



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.733 - PB (2014/0336149-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVAN MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte de origem, deduz-se do conjunto fático-probatório dos autos a existência de direito líquido e certo do recorrido (aprovado em 2º lugar) à nomeação em razão de que o candidato aprovado em 1º lugar assumiu e foi exonerado.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.733 - PB (2014/0336149-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVAN MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 158):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, o agravante sustenta que é inaplicável o verbete sumular 7/STJ, afirmando que a pretensão veiculada no especial não demanda, nem exige que esse c. Tribunal reexamine o contexto fático.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.733 - PB (2014/0336149-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo a Corte de origem, dessume-se do conjunto fático-probatório dos autos a existência de direito líquido e certo do recorrido (aprovado em 2º lugar) à nomeação em razão de que o candidato aprovado em 1º lugar assumiu e foi exonerado.
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos. Confira-se (e-STJ fls. 158-159, grifei):

Trata-se de agravo contra decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (e-STJ fl. 52):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO COMPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. AVANÇO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

1. O edital vincula a Administração Pública, mostrando-se, destarte, absolutamente ilegal a sua omissão em proceder à nomeação e posse de candidato aprovado dentro do número de vagas nele previsto.
2. O não preenchimento de todas as vagas dentro do prazo de validade do concurso, seja pela eliminação ou desistência de candidato inicialmente habilitado dentro do número previsto no Edital, gera o direito subjetivo, que se convola em direito líquido e certo, à nomeação do candidato classificado na posição imediatamente subsequente na lista de classificados. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do excelso Supremo Tribunal Federal.

No recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1º da Lei 12.016/2009. Argumenta que **"direito subjetivo só existe para os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital. Para os aprovados além do número de vagas, há tão somente expectativa de direitos"** (e-STJ fl. 67, grifos no original).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 105-111.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 133-142).

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifica-se que a Corte local, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de direito líquido e certo do recorrido em razão de que o candidato aprovado em 1º lugar assumiu e foi exonerado, surgindo a oportunidade para a nomeação do candidato aprovado em 2º lugar, que era o recorrido.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 56):

[...] diante do conjunto probatório, o Impetrante logrou êxito em demonstrar que a ordem classificatória avançou, permitindo seu ingresso dentro do número de vagas. Como havia sido classificado na 2ª posição, a exoneração do 1º colocado (fis. 24/25) é suficiente para fazer surgir o seu direito ao cargo.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos, provas e cláusulas encartados aos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0336149-7

AgRg no
AREsp 632.733 / PB

Números Origem: 20000297120138150000 99920130031555001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO NUNES MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVAN MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINDOVAN MANGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : LEOPOLDO ANDERSON MANGUEIRA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.